

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 637, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida I (2003) – Secretariado do Tratado Antártico (ATCM), adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado Antártico, realizada em Madri, em 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Professor RUY PAULETTI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Mensagem nº 637, de 2007, contendo o texto da Medida I (2003) – Secretariado do Tratado Antártico, adotado durante a 26ª Reunião Consultiva do Tratado Antártico (ATCM), realizada em Madri, em 2003, devidamente instruída com a Exposição de Motivos nº 00204 MRE – DMAE / DEMA / DNU/DAM-I/DAI – MANT.

Estão em análise, assim, dois instrumentos internacionais correlatos referentes a um mesmo assunto.

O primeiro deles, denominado Medida I (2003), intitula-se *Secretariado do Tratado da Antártida* e compõe-se de um breve preâmbulo e cinco artigos.

No Artigo 1 desse instrumento inicial, cria-se o Secretariado, que será um órgão vinculado à Reunião Consultiva do Tratado da Antártida (*Antarctic Treaty Consultive Meeting – ATCM*).

9CE731E732

No Artigo 2, prevê-se que o Secretariado executará as funções que lhe forem atribuídas pela Reunião Consultiva, de modo especial as arroladas nas doze alíneas desse artigo, entre as quais destacam-se prestar o suporte de Secretaria necessário à execução do Tratado, com o apoio do governo anfitrião; coordenar os trabalhos respectivos; facilitar e coordenar comunicações e intercâmbio; estabelecer, manter, desenvolver e publicar bases de dados; distribuir informações; registrar, manter e publicar, quando necessário, os registros das Reuniões Consultivas, facilitar e disponibilizar informações; preparar informes, dar assistência às Reuniões Consultivas; manter e atualizar o Manual de Sistema, sob a direção da ATCM, e executar outras funções pertinentes do Tratado da Antártida.

O Artigo 3, por seu turno, é referente ao cargo de Secretário Executivo, a quem competirá dirigir o Secretariado, nomear o corpo de funcionários e, quando necessário, contratar peritos, devendo, ainda, no período entre as sessões, realizar consultas, segundo as modalidades definidas no regulamento.

O Artigo 4 é relativo ao orçamento que, nos termos do seu parágrafo primeiro, deverá funcionar de *maneira economicamente eficaz* (sem que, todavia, seja detalhado o que por tal se entende). Esse orçamento, nos termos do segundo parágrafo, deverá ser aprovado na Reunião Consultiva e, na forma do parágrafo terceiro, deverá contar com as contribuições de todos os Estados Partes, sendo a primeira metade do montante total rateada em partes iguais entre todos e, a segunda, na proporção das atividades na Antártida dos Estados Partes contribuintes.

O Artigo 5 concerne à personalidade jurídica, privilégios e imunidades do Secretariado, como órgão executivo da ATCM, a serem contemplados no Acordo de Sede efetivado pelo Presidente da ATCM.

Essa matéria é abordada no segundo instrumento em análise, denominado *Acordo de Sede para o Secretariado da Antártida*, composto por um breve preâmbulo e vinte e cinco artigos detalhados.

No preâmbulo, menciona-se o *status jurídico e político*

especial da Antártida e a responsabilidade especial das Partes Consultivas, de forma a que se assegure que as atividades a serem lá desenvolvidas estejam em concordância com os propósitos e princípios do Tratado da Antártida e do respectivo Protocolo sobre Proteção Ambiental.

Mencionam-se, ainda, tanto a Decisão 1 (2001), como a Medida 1 (2003), relativas ao Secretariado, bem como a necessidade de dotar o Secretariado de personalidade jurídica, com os privilégios e imunidades necessários e pertinentes.

O Artigo 1 do Acordo de Sede reporta-se às definições a serem contidas no instrumento.

O Artigo 2 confere a capacidade jurídica necessária ao Secretariado para executar suas funções na República Argentina, podendo contratar, efetuar transações imobiliárias e mobiliárias, bem como instaurar processos judiciais e deles fazer parte.

O Artigo 3 do instrumento refere-se à sede propriamente dita; o Artigo 4 é pertinente às imunidades e o Artigo 5 aos objetivos que devem informar essas imunidades, bem como à hipótese de sua eventual renúncia.

O Artigo 6 refere-se aos arquivos da instituição; o Artigo 7 aos distintivos pertinentes ao Tratado tais como bandeira e emblema.

O Artigo 8 refere-se à isenção de impostos diretos; o Artigo 9, à isenção de direitos alfandegários, impostos de consumo e valor agregado.

No Artigo 10, prevê-se a isenção de restrições e proibições; já o Artigo 11 é relativo à revenda de bens adquiridos e o Artigo 12, à moeda e câmbio.

O Artigo 13 reporta-se às comunicações oficiais, transferência de documentos e, no Artigo 14, abordam-se as publicações.

No Artigo 15, dispõe-se sobre privilégios imunidades de delegados; no Artigo 16, sobre o Secretário Executivo; no Artigo 17, sobre os membros do corpo de funcionários do secretariado; no Artigo 18, sobre a hipótese de contratação de peritos; no Artigo 19, sobre a concessão de vistos de entrada e

saída na República Argentina.

O Artigo 20, por seu turno, aborda a cooperação. No Artigo 21, trata-se de notificação, assim como de nomeações e carteiras de identidade funcionais, pertinentes aos servidores do Secretariado.

O Artigo 22 é referente às consultas a serem feitas entre a ATCM e o Secretariado.

Os Artigos 23, 24 e 25 dispõem sobre as cláusulas finais de praxe que são as hipóteses de emenda, solução de controvérsias, entrada em vigor e extinção do Acordo.

Os autos de tramitação legislativa estão instruídos de forma modelar, nos termos das regras processuais legislativas pertinentes, inclusive no que concerne à autenticidade do instrumento sob análise, lacre respectivo, enumeração de páginas e demais requisitos formais, normas regimentais balizadoras do direito à informação e do decorrente dever de informar, consubstanciados nos atos administrativos de instrução processual.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Dois instrumentos internacionais são encaminhados à apreciação nesta Mensagem. O primeiro dos quais trata de aspectos administrativos decorrentes do Tratado da Antártida e do respectivo Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente.

Conforme bem se ressalta na Exposição de Motivos, o instrumento “*dispõe sobre as atribuições, o funcionamento, o orçamento e a personalidade jurídica do Secretariado*”, ao qual está anexado o respectivo Acordo de Sede para o Secretariado, assinado entre a respectiva Reunião Consultiva do Tratado da Antártida, ATCM (Antarctic Treaty Consultive Meeting), e a República Argentina, que dispõe sobre a capacidade jurídica do Secretariado.

Na hipótese em pauta, temos instrumentos internacionais de

ordem eminentemente operacional e administrativa, destinados a fazer com que tanto as normas no Tratado da Antártica, como do seu respectivo Protocolo sobre Proteção Ambiental, sejam adequadamente e efetivamente implementadas, para tanto contando com o necessário e indispensável apoio da Secretaria.

Óbice não há, portanto, a opor, uma vez que são normas abrigadas pelo Direito Internacional Público e costumeiras na prática internacional em matérias congêneres.

VOTO, desta forma, por concedermos a aprovação legislativa ao texto da Medida I (2003) – Secretariado do Tratado Antártico adotado durante a 26^a Reunião Consultiva do Tratado Antártico (ATCM), realizada em Madri, em 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Professor RUY PAULETTI
Relator

9CE731E732 *9CE731E732

9CE731E732 *9CE731E732*